

ROGÉRIO SANCHES CUNHA
ALEXANDRE SANCHES CUNHA

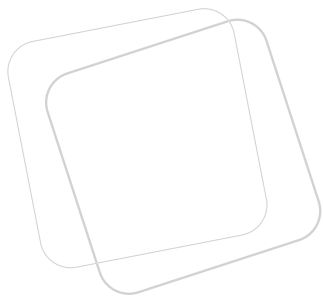
MANUAL DE

**CRIMINOLOGIA
E DIREITO DAS
VÍTIMAS** *volume
único*

2ª Edição

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



ETNOMETODOLOGIA

“

*Nada é mais
justamente
distribuído que o
senso comum:
Ninguém precisa
mais do que
realmente já tenha.*
(René Descartes)

”

A etnometodologia é uma abordagem da Sociologia que investiga os recursos, procedimentos e práticas de senso comum pelos quais os membros de uma sociedade interpretam sua vida cotidiana. Sob essa perspectiva, as sociedades humanas constroem estruturas sociais organizadas e significados através de métodos populares, como práticas rotineiras e linguagem comum.

Fundamentada na fenomenologia¹, a etnometodologia foi inicialmente defendida por Alfred Schütz, que buscou conciliar modelos tradicionais da Sociologia com a prática da vida cotidiana². No entanto, foi Harold Garfinkel³ quem cunhou o termo “etnometodologia” em 1967, enquanto estudava jurados em julgamentos criminais.

Garfinkel observou que os jurados deliberavam sobre casos criminais com grande seriedade, confiando essencialmente em seus conhecimentos práticos e experiências vividas. Segundo Garfinkel, o que torna um júri efetivamente um Júri (em vez de apenas um pequeno grupo de pessoas) é o trabalho direcionado a inferir e corrigir um veredicto.

Sua obra “Estudos em Etnometodologia”, de 1967, estabeleceu essa abordagem como uma perspectiva importante na Sociologia. A etnometodologia não é uma teoria da vida social nem uma metodologia para seu estudo. Pelo contrário, é uma forma de enquadrar observações e investigações sobre interações sociais, enfatizando como os indivíduos conferem sentido aos seus próprios mundos, em vez de utilizar estruturas teóricas já estabelecidas por cientistas sociais consagrados.

¹ Trata-se de uma das várias Teorias do Conhecimento. Foi desenvolvida por Edmund Husserl entre os séculos XIX e XX, fundamentando o conhecimento nos fenômenos da consciência. Assim, todo conhecimento se dá a partir do modo pelo qual a consciência interpreta esses fenômenos.

² Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Trindade destacam que a etnometodologia é, em grande medida, tributada a este filósofo.

³ Destaca-se que foi colega de estudos de Talcott Parsons, um dos pilares da Sociologia estadunidense.

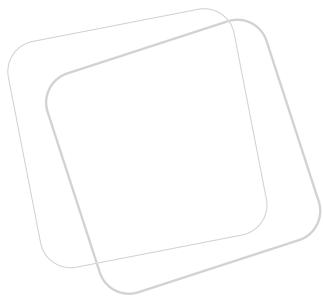
O objetivo das investigações etnometodológicas é entender essas “racionalidades do senso comum”, retratando essas premissas de maneira que as considerações e práticas se tornem observáveis e, conseqüentemente, passíveis de estudo pelos cientistas sociais.

Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade relacionam a etnometodologia à Criminologia, argumentando que “o crime é visto como uma construção social realizada na interação entre o desviante e as agências de controle, que a etnometodologia estuda como ‘organizações’: polícia, tribunal, prisão, hospital psiquiátrico, etc., levando ao extremo as ideias de relativismo e a-historicidade do crime”⁴.

Para Reter

A etnometodologia, desenvolvida por Garfinkel, surgiu como um desafio à Sociologia ortodoxa. Seu interesse reside em como as pessoas comuns dão sentido ao seu mundo social. Essa abordagem enfatiza a ambiguidade da linguagem e da ação. O mundo social, portanto, é construído a partir de regras arbitrárias e composto por um conjunto denso e muitas vezes contraditório de entendimentos tácitos sobre o que realmente acontece.

⁴ Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena* (Coimbra: Coimbra Editora, 1992), 55.



20

CRIMINOLOGIA VERDE

“

*Só quando a última
árvore for derrubada,
o último peixe for
morto e
o último rio for
poluído é que o
homem perceberá
que não pode comer
dinheiro.*
(Provérbio Indígena)

”

A Criminologia Verde é uma vertente da Criminologia Crítica que se concentra nos danos ambientais causados pela ânsia capitalista, especialmente aqueles perpetrados por grandes conglomerados econômicos¹.

No âmbito da Criminologia, é importante destacar que o crime ambiental abrange qualquer ato desviante, temporário ou permanente, legalmente definido, que cause alteração artificial, agravamento, sobrecarga, degeneração ou destruição do meio ambiente, ou que rompa com suas características naturais². Os perpetradores podem ser corporações, empresas, grupos ou indivíduos.

Este novo ramo criminológico traz questões inovadoras e métodos novos. Busca estudar os crimes ambientais e os consequentes danos ao meio ambiente, com o intuito de coibir e conter práticas destrutivas que afetam brutalmente as condições de vida no planeta. Essa abordagem crítica, inspirada no marxismo, leva seus seguidores a serem críticos ao sistema capitalista.

Dada a interdisciplinaridade da Criminologia, é igualmente importante uma perspectiva e cooperação transnacional³, especialmente devido aos Tratados Internacionais, que revelam a importância da transferência de conhecimento através de uma Criminologia comparada⁴. Esta abordagem é necessária para obter mais dados sobre pesquisas ambientais, que são importantes por várias razões:

¹ Seu objetivo claro é analisar as causas estruturais (evidenciando sua ligação com a Criminologia Crítica), as consequências e os danos ambientais, bem como as respostas e medidas de prevenção dessas infrações pelo sistema jurídico. Busca também examinar a ação e reação de entidades não-governamentais e movimentos sociais diante desse fenômeno criminal.

² É importante lembrar, ao analisar crimes ambientais, que está-se diante de variedade de fenômenos, difíceis de serem reunidos em uma única definição universal e global.

³ Convém destacar que o direito ambiental transnacional é um sistema imperfeito para a efetiva proteção do meio ambiente, porque: a) às vezes é muito amplo e vago, e/ou b) depende de interesses nacionais.

⁴ Assim, se o estudo de crimes ambientais se manifestar no âmbito global, os estudos criminológicos comparativos fornecerão informações úteis sobre o controle e prevenção da atividade.

- a) Desenvolvimento teórico das diversas teorias criminológicas no campo da criminalidade ambiental (e da Criminologia Verde) através de pesquisas e testes;
- b) Informar o Direito Penal para avançar na análise comparativa dos crimes ambientais;
- c) Organizar e sistematizar a explosão de dados sobre crimes ambientais;
- d) Desenvolver políticas públicas no campo da criminalidade ambiental.

Além disso, é crucial entender os impactos culturais, políticos e econômicos, bem como as diferenças de atitudes em relação ao crime e à aplicação da lei.

Observando a perspectiva crítica, nota-se que algumas corporações europeias e americanas transferiram grande parte de sua produção para países em desenvolvimento para reduzir custos e aproveitar legislações ambientais menos restritivas⁵. Como o controle legal sobre as violações ambientais nesses países não cresceu proporcionalmente, essas corporações desenvolveram ações prejudiciais que seriam consideradas abusivas em seus países de origem.

O crime ambiental é complexo e específico por duas razões principais: (i) Os perpetradores, seus motivos e o *modus operandi* escolhido; (ii) As características especiais das vítimas, já que os crimes ambientais geralmente não atingem diretamente as vítimas humanas, mas sim o meio ambiente, que posteriormente ameaça os seres humanos (fontes de água envenenadas, liberação de gases tóxicos, solo poluído, etc.).

Neste cenário, a pesquisa sobre criminalidade ambiental e a falta de diferentes formas de investigação mostram clara-

⁵ Lembre-se, por exemplo, que, na década de 1980, houve efetiva expansão das corporações transnacionais nos países periféricos.

mente a necessidade de ampliar as abordagens metodológicas nos estudos criminológicos deste tipo de crime⁶.

Criminologia Verde e o sofrimento animal

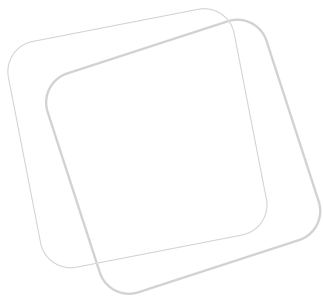
Este é um tema que ganha cada vez mais espaço no Direito e, embora mais lentamente, na própria Criminologia. Atualmente, os animais aparecem com mais frequência como objeto de estudo na área de violência familiar. Estatisticamente, tem-se constatado que o abuso de animais de companhia é comum e coexiste com a violência familiar.

Os animais, sem voz ativa, são sujeitos passivos da ação humana, podendo ser vítimas ou utilizados como “instrumentos” de agressão, em ambos os casos sofrendo vitimização. A Criminologia busca aperfeiçoar métodos de pesquisa sobre o tema, à medida que os estudos sobre o comércio ilegal, a crueldade e o abuso de animais ganham foco no Direito moderno.

No que tange às vítimas, a Criminologia Verde combina conceitos novos e antigos, variando conforme o caso concreto, com o objetivo de garantir a segurança do meio ambiente e de seus habitantes, que podem não ter voz própria.

Afinal, é importante lembrar que a Criminologia não é uma ciência jurídica, mas empírica, que utiliza as compreensões das pesquisas empíricas e os resultados das experiências consequentes.

⁶ Eis a razão que o campo da criminalidade ambiental exige uma abordagem fundamentalmente multidisciplinar.



CRIMINOLOGIA FEMINISTA¹

“

*Toda vez que uma
mulher se defende,
sem nem perceber
que isso é possível,
sem qualquer
pretensão, ela
defende todas as
mulheres.*

Maya Angelou

”

¹ A criminologia feminista é uma abordagem que busca compreender e analisar o crime e o sistema de justiça criminal a partir de uma perspectiva de gênero. Ela desafia os paradigmas tradicionais da criminologia, que muitas vezes ignoram ou minimizam as experiências e as necessidades das mulheres. Neste capítulo apresentamos os principais aspectos da criminologia feminista.

A criminologia feminista desafia as narrativas tradicionais ao colocar as experiências das mulheres no centro da análise, revelando como o gênero influencia tanto a vitimização quanto a criminalidade.

Criminologia Feminista

A criminologia feminista surge como uma resposta crítica às limitações das teorias criminológicas tradicionais, que frequentemente negligenciam as questões de gênero. Essa abordagem propõe uma análise mais inclusiva e abrangente, considerando as especificidades das experiências femininas no contexto do crime e da justiça criminal.

Origens e Desenvolvimento

A criminologia feminista começou a ganhar destaque na década de 1970, impulsionada pelo movimento feminista e pelas críticas às teorias criminológicas dominantes. As primeiras criminólogas feministas argumentaram que as teorias existentes eram baseadas em uma perspectiva masculina e não levavam em conta as experiências das mulheres, tanto como vítimas quanto como infratoras.

Uma das principais contribuições da criminologia feminista é a introdução do conceito de gênero como uma categoria central de análise. Isso significa que, para entender o crime e a justiça criminal, é necessário considerar como as construções sociais de gênero influenciam as experiências e os comportamentos das pessoas.

A criminologia feminista destaca que as mulheres e os homens cometem crimes por razões diferentes e em contextos diferentes. Homens são mais frequentemente perpetradores de crimes violentos, como homicídios e roubos, além de crimes relacionados ao tráfico de drogas e violência urbana. Mulheres, por outro lado, estão mais envolvidas em furtos, fraudes e delitos relacionados ao tráfico de drogas em menor

escala, além de crimes motivados por questões emocionais ou relacionais.

Quanto às vítimas, homens são as principais vítimas de homicídios e violência urbana, frequentemente sendo alvos de assaltos e agressões físicas em espaços públicos. Mulheres são mais vulneráveis a crimes como violência doméstica, violência sexual, destacando-se o feminicídio, muitas vezes sofrendo agressões dentro de casa por parceiros íntimos ou familiares.

Essas tendências refletem padrões sociais e culturais que influenciam tanto o comportamento criminoso quanto a vulnerabilidade a certos tipos de crimes.

Sistema de Justiça Criminal

A criminologia feminista também critica o sistema de justiça criminal por sua resposta inadequada às necessidades das mulheres. As políticas e práticas muitas vezes refletem preconceitos de gênero, resultando em tratamento desigual e injusto. Por exemplo, as mulheres podem enfrentar barreiras adicionais ao acesso à justiça e podem ser tratadas de maneira mais severa ou paternalista. Por isso, vale refletir, nesse momento, sobre a forma como vítima mulher é tratada ao percorrer os “corredores” do sistema de justiça criminal. Esse exercício autoriza concluir desde já que mudanças devem ser implementadas, conforme atestam os inúmeros relatórios e recomendações realizados por diversas entidades a respeito do tema (CEPIA, 2013; IPEA, 2015). E essa conclusão acompanha a constatação de que as mulheres, vítimas de violência, notadamente sexual, são submetidas também à violência institucional, mesmo após se colocarem à disposição do Estado para ver o seu ofensor punido (IPEA, 2015, p. 47).

Na concretização do seu direito fundamental de acesso à justiça, encontra a mulher obstáculos que nem sempre se apresentam no caso de vítima homem, decorrência inevitável

do silenciamento² feminino como parte do controle social, estratégia disciplinar, ficando reservado para a mulher um papel de submissão. Esses obstáculos são mais pronunciados para as vítimas vulneráveis, não representadas ou mal representadas por uma assistência jurídica deficiente ou muitas vezes inexistente.

Construções sociais criam relações de poder e, nesse cenário, as mulheres estão historicamente reservadas a espaços desvantajosos, permeados por estereótipos de gênero (fruto de expectativas de feminilidade e masculinidade).

Diante desse contexto, muitas mulheres se veem tolhidas no exercício do seu direito de acesso à Justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade, tão necessários à efetivação de uma cidadania plena.

Para a mulher, em especial vítima de crime contra a dignidade sexual, existe o medo do julgamento moral, a desconfiança no sistema legal, dificuldades de comprovação do crime, sua descridibilização em juízo, persistência dos mitos e crenças sobre estupro, entre outros (IPEA, 2015).

O exercício de qualquer direito demanda uma análise de custo *versus* benefício. Refletindo sobre o cenário acima delineado, não parece absurdo reconhecer que a mulher terá bem mais custos do que benefícios ao colaborar com a Justiça na responsabilização do seu agressor. Nesse tipo de conflito, o sistema de justiça deve ser estruturado para corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às particularidades do caso e expectativas dos envolvidos.

As barreiras para o acesso das mulheres vítimas de violência têm que ser atacadas. E não basta nesse ataque garantir-lhes assistência jurídica apenas. É preciso criar mecanismos procedimentais que assegurem a concretização de direitos.

² Ao uso da palavra silenciamento não deve ser confundido com a escolha ou autonomia para se manter calada diante de uma situação.

O movimento de acesso à justiça das vítimas exige uma ampla reforma, alcançando o modelo de recepção, a forma de participação da ofendida na persecução penal e os instrumentos para sua assistência e proteção.

Os atores do sistema de justiça, protagonistas (investigadores, acusadores e julgadores) ou coadjuvantes (auxiliares da justiça, como peritos em geral) precisam atuar, especialmente nas violações contra a dignidade sexual, a partir de uma perspectiva vitimocêntrica, leia-se, uma perspectiva que coloca a vítima no centro da atenção e análise de uma situação de violência ou conflito. É uma abordagem que enfatiza a importância de entender a expectativa, as experiências e necessidades da vítima e considera como responsabilidade primária a garantia da sua segurança e do seu bem-estar. É uma abordagem que deita luzes sobre questões prejudiciais à igualdade e que podem surgir da aplicação descontextualizada e abstrata do direito. Uma visão androcêntrica tradicional, por exemplo, acaba por desconsiderar as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que acabam por influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado.

Vale lembrar, nesse tanto, que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um tratado internacional criado com a finalidade precípua de proteger os direitos das mulheres e eliminar todas as formas de discriminação de gênero. A CEDAW reconhece a violência sexual como uma forma de discriminação e exige que os Estados Partes tomem medidas para sua prevenção e enfrentamento.

No que diz respeito ao acesso à justiça, a CEDAW anuncia que os Estados Partes devem garantir que as mulheres tenham igualdade perante a lei e acesso efetivo ao sistema de justiça. Isso significa que devem ter condições reais de dialogar com os órgãos judiciais e que esses órgãos devem estar preparados funcionalmente para lidar com essas violações.

Além disso, a CEDAW exige que os Estados Partes adotem medidas para garantir que as mulheres que sofrem violência tenham acesso a recursos adequados, incluindo serviços de apoio, cuidados de saúde e aconselhamento. Dos Estados Partes espera-se a tomada de medidas para garantir que as mulheres tenham acesso a informações sobre seus direitos e opções legais.

Destaca-se, portanto, um problema sério no sistema de justiça em relação à violência contra as mulheres, em que a falta de acesso a recursos judiciais eficazes resulta na impunidade dos agressores e na falta de proteção para as mulheres ofendidas, perpetuando um ciclo de violência e desamparo. Isso realça a importância de reformas legais e de políticas que visam melhorar o acesso das mulheres a recursos judiciais adequados e garantir que a justiça seja efetivamente servida.

Enfoques Teóricos

Existem várias abordagens teóricas dentro da criminologia feminista, cada uma oferecendo diferentes perspectivas sobre como o gênero e o crime estão inter-relacionados.

1. Empirismo Feminista

O empirismo feminista busca corrigir a falta de dados sobre mulheres no campo da criminologia. Essa abordagem enfatiza a importância de coletar e analisar dados específicos sobre as experiências das mulheres, tanto como vítimas quanto como infratoras.

2. Ponto de Vista Feminista (Standpoint)

A teoria do ponto de vista feminista argumenta que as experiências das mulheres oferecem uma perspectiva única e valiosa para entender o crime e a justiça criminal. Essa abordagem defende que as teorias criminológicas devem ser baseadas nas experiências vividas pelas mulheres, em vez de apenas nas perspectivas masculinas.

3. Feminismo Pós-Moderno

O feminismo pós-moderno questiona as categorias fixas de gênero e identidade, argumentando que essas categorias são construções sociais que variam ao longo do tempo e do espaço. Essa abordagem desafia as noções tradicionais de criminalidade e justiça, propondo uma análise mais fluida e contextualizada.

Críticas e Desafios

Embora a criminologia feminista tenha feito avanços significativos, ela também enfrenta críticas e desafios. Alguns críticos argumentam que a ênfase no gênero pode obscurecer outras formas de opressão, como raça, classe e sexualidade. Além disso, há debates internos sobre as melhores maneiras de integrar as perspectivas feministas na criminologia tradicional.

